



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Emenda ao Projeto de Lei n° 092/2019, que “Dispõe sobre o procedimento de regularização de edificações existentes, executadas de forma irregular ou clandestinamente e em desconformidade com a legislação municipal, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de emenda em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, e em observância ao previsto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de Emenda Modificativa que visa modificar a súmula e os artigos do Projeto de Lei, para melhor adequar os procedimentos de regularização de edificações existentes.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto de emenda foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, importante analisar se o Poder Legislativo detém legitimidade para emendar Projeto de Lei que trata de matéria privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal estabelece que não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Com base no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é permitido aos parlamentares apresentarem emendas aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não causem aumento de despesas, e que a emenda não verse sobre matéria diferente das matérias tratadas no projeto de lei.

Além disso, o art. 168 do Regimento Interno estabelece que as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, e no parágrafo 4º do referido artigo, que emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto, sem alterar a sua substância.

Analisando a Proposta de Emenda, extrai-se que as alterações não aumentam a despesa do Poder Executivo, tampouco versam sobre matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, inexistindo óbice para a sua propositura.

Cumpre destacar que o autor da Emenda entendeu correto alterar o inciso III do art. 1º, substituindo “edificações clandestinas” por “edificações em execução com irregularidades”, para melhor adequar as previsões já existentes na legislação municipal, principalmente ao artigo 169 da Lei Municipal nº 4.235/2016.

Por esse motivo, foi necessário alterar a Súmula da proposição, a redação dos arts. 3º, *caput*, 4º, *caput* e inciso IV, adequando ao novo conceito inserido.

Quanto às demais alterações do Projeto de Lei, não se vislumbra irregularidades ou ilegalidades, sendo que, conforme a justificativa apresentada, a alteração visa adequar o projeto em discussão à realidade da situação disciplinada, visando equacionar a redação dos artigos modificados e prevenir futuros equívocos e/ou prejuízos na sua interpretação.

Diante do exposto, o presente projeto de Emenda atende os princípios legais e constitucionais e poderá ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 26 de novembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)